



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PARTIDO PV	UF DF	PÁGINA 01/03
--	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se ao artigo 19 da Medida Provisória 897, de 01 outubro de 2019, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§4º Na Cédula Imobiliária Rural poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida, a exemplo do disposto no artigo 23;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula Imobiliária Rural, observado o disposto no § 2º ; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.

§ 5º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula Imobiliária Rural, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pelo credor, em favor da qual a Cédula Imobiliária Rural foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula Imobiliária Rural representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de



crédito bancário em conta corrente será emitida a favor de Instituição Financeira pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos referidos dispositivos é necessária para que o emitente tenha clareza da composição do saldo devedor, bem como demais condições que regem o referido título de crédito, evitando aumento de demandas no poder judiciário.

____/____/____
DATA

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA



CD/19486.79580-62